

LEI Nº. 1.718/2003, de 19 de dezembro de 2003, COM AS ALTERAÇÕES.

Leis: 1912/04; 1917/04; 2009/05; 2024/05; 2201/08; 2218/08;

Leis Complementares: 002/05; 016/08; 029/11; 031/11

Decreto: 021/06;

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º O regime jurídico dos servidores do Município de Cambé, por força da Lei nº. 761/91 é o **ESTATUTÁRIO**, integrando-se nele todos os servidores da administração direta, de suas autarquias e fundações públicas, dos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

ART. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser conferidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, ou estrangeiros na forma da lei, serão criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ART. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental, comprovada em exame médico.

PARÁGRAFO 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, ficando arredondado para 1 (uma) vaga, quando o cálculo resultar em número maior ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), sendo desprezado a fração inferior.

PARÁGRAFO 3º. Os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

ART. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ART. 7º A investidura em cargo público ocorre com a posse.

ART. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 9º A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que o concurso poderá ser realizado em duas etapas, como dispuser o edital que regulamentar o mesmo, bem como serem utilizadas provas práticas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

ART. 10. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou jornal de grande circulação no município.

PARÁGRAFO 2º Não será nomeado candidato de concurso novo enquanto houver candidato aprovado no mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

ART. 11. Poderá o candidato, por ocasião de concurso público para ingresso no Quadro Próprio, ter a contagem de tempo de serviço prestado no cargo, em forma de títulos.

ART. 12. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

ART. 13. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

ART. 14. Quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será permitida a realização de concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

ART. 15. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

PARÁGRAFO 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das

atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deve optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

~~**PARÁGRAFO 2º** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentuais de no mínimo 70% (setenta por cento), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.~~

PARÁGRAFO 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentuais de no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento), destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005).**

PARÁGRAFO 3º O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado em comissão, em função gratificada por mais de 10 (dez) anos, terá incorporado em sua remuneração, destacadamente, a média das vantagens recebidas.

PARÁGRAFO 4º O servidor ocupante de cargo efetivo quando nomeado em comissão e ou função gratificada por tempo inferior a 10 (dez) anos, terá incorporado em sua remuneração, destacadamente, a média das vantagens recebidas, proporcionalmente ao tempo trabalhado.

PARÁGRAFO 5º O disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, aplica-se também aos servidores cedidos ou colocados à disposição do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO 6º É vedado ao servidor que tendo acervado o benefício conferido nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo, a percepção a outro do mesmo título ou assemelhado, ainda que em caráter precário.

ART. 16. Os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no anexo I do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, estão dispensados de registrar a frequência, sendo seus cargos de dedicação exclusiva, e sempre que se fizer necessário, serão convocados, ficando vedado o pagamento ou a compensação pelo exercício do horário extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO. A designação ou a nomeação do servidor para exercer cargo comissionado, função de confiança, cargo de gratificação de função, ou designado para função gratificada, não poderá exceder o mandato do Prefeito.

ART. 17. A nomeação para cargos de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO IV

DA POSSE

ART. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO 2º A contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 60 dias a partir da data da publicação do ato de nomeação, quando o candidato demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica oficial. O prazo recomeçará a correr sempre que o servidor, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários, pela Junta Médica Oficial do Município.

PARÁGRAFO 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

PARÁGRAFO 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁGRAFO 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

PARÁGRAFO 7º O candidato será convocado para encaminhamento de exames pré admissionais para tomar posse, devendo apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis corridos, contados da data de convocação no órgão oficial do município.

PARÁGRAFO 8º O não comparecimento do candidato no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará na eliminação do mesmo do concurso, podendo a administração convocar o candidato classificado em seguida.

ART. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

ART. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

PARÁGRAFO 1º É de quinze dias contados da data da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício.

PARÁGRAFO 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

PARÁGRAFO 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

PARÁGRAFO 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

ART. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ART. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período estabelecido na Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado dentre outros que o cargo exigir, os seguintes fatores:

- I - qualidade do trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade;

- VII - administração do tempo;
- VIII - uso adequado dos equipamentos de serviço;
- IX - aproveitamento em Programas de Capacitação.

PARÁGRAFO 1º O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação de desempenho a cada 06 (seis) meses. Não será aprovado no estágio probatório o servidor que tiver 02 (duas) avaliações de desempenho consecutivas ou ainda, tiver 02 (duas) avaliações de desempenho alternadas em 05 (cinco) consideradas fracas ou insuficientes.

PARÁGRAFO 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

PARÁGRAFO 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial e em comissão.

PARÁGRAFO 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos art. 111, exceto incisos VII e XI e art. 147.

PARÁGRAFO 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos art. 112 e 147, e será retomado a partir do término do impedimento.

PARÁGRAFO 6º Fica desobrigado do período do estágio probatório o servidor já pertencente ao serviço público municipal que, aprovado em concurso público, já contar com 03 (três) anos de atividade no mesmo cargo.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

ART. 24. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de habilitação em concurso público.

PARÁGRAFO 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

PARÁGRAFO 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao

cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARÁGRAFO 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

ART. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

PARÁGRAFO 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

PARÁGRAFO 2º A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PARÁGRAFO 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

ART. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ART. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação:

PARÁGRAFO 1º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PARÁGRAFO 2º Caso o servidor não assuma o cargo em trinta dias da inspeção médica, o mesmo será demitido do cargo por abandono de emprego.

ART. 28. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

ART. 29. Ficará a cargo do Instituto Municipal de Previdência a avaliação médica periódica dos servidores aposentados por invalidez, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 30. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

PARÁGRAFO 3º Se estável, o servidor que houver ocupado o lugar do reintegrado será, obrigatoriamente, provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.

ART. 31. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

ART. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ART. 33. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor deverá ser aproveitado pela Administração, não podendo ficar em disponibilidade por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

ART. 34. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ART. 35. O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese prevista no Parágrafo 2º. do Art. 37, o servidor posto em disponibilidade deverá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

ART. 36. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

ART. 37. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º No caso do aproveitamento se der em cargo de padrão e remuneração inferior, o servidor aproveitado terá direito à diferença.

PARÁGRAFO 3º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

ART. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

ART. 39. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 40. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-ão:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

ART. 41. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, mediante anuência do mesmo.

PARÁGRAFO 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da administração;
- II - a pedido, a critério da administração.

PARÁGRAFO 2º A vaga ocorrida com a remoção do servidor somente poderá ser preenchida após 01 (um) ano da mesma, somente no caso de “ofício”, no interesse da administração.

PARÁGRAFO 3º O servidor somente deverá ser removido para ocupar cargo de atribuições iguais ou assemelhadas com o cargo anteriormente exercido, não podendo acarretar aumento ou diminuição de sua remuneração, bem como não caracterizar desvio de função.

PARÁGRAFO 4º O servidor em estágio probatório ou em gozo de licença, não poderá ser removido.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

ART. 42. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Recursos Humanos, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

PARÁGRAFO 1º A redistribuição ocorrerá ex-offício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

PARÁGRAFO 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal envolvida.

PARÁGRAFO 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos art. 33 e 34.

PARÁGRAFO 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 43. O afastamento por motivo de licença ou férias, de servidor titular de cargo de direção, chefia e os ocupantes de cargos de confiança, serão substituídos

automaticamente por servidor da mesma lotação, indicado pelo servidor substituído, salvo indicação do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, desde que por período superior a 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 2º O substituto perceberá o vencimento e vantagens do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

~~**PARÁGRAFO 3º** Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto e excepcionalmente até o final do ano letivo.~~

PARÁGRAFO 3º Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio, por prazo não superior ao final do ano letivo, com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2008).**

PARÁGRAFO 4º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará professores para substituição, nos casos de licença sem remuneração, gestação, prêmio e outras licenças superiores a 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 5º A substituição não superior a 10 (dez) dias será feita por Professor substituto da unidade escolar.

ART. 44. A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

ART. 46. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO 1º O servidor ocupante de cargo em carreira, quando nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer cargo comissionado, receberá os vencimentos do cargo em carreira, acrescido do valor pago a título de comissão até completar o símbolo do cargo assumido, sendo-lhe facultado a opção pela remuneração do cargo em carreira.

PARÁGRAFO 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo 1º do art. 146.

PARÁGRAFO 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

PARÁGRAFO 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal.

ART. 46-A – O servidor de carreira, quando nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer o cargo comissionado, receberá o vencimento do cargo de carreira, acrescido do valor, a título de comissão até completar o símbolo do cargo assumido e fará jus da GPPFIn Gratificação-Prêmio de Produtividade Fiscal Individual ou do BPPFIn – Bônus-Prêmio de Produtividade Fazendária Individual, nos termos da Lei nº. 2.163, de 28 de novembro de 2007, com alterações posteriores ou legislação subsequente, desde que lotado na secretaria Municipal da Fazenda cujas atividades ou tarefas desempenhadas sejam vinculadas à arrecadação fazendária, observado o disposto no art. 77, § 7º, da Lei Orgânica Municipal sem prejuízo do previsto no art. 37, XVIII, da Constituição Federal. **(REDAÇÃO INCLUIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.201/2008)**

ART. 47. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao determinado pela Constituição Federal.

ART. 48. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a remuneração do domingo, caso o servidor falte 2 (dois) dias na semana;
- III - a remuneração também do sábado, caso falte mais de 2 (dois) dias na semana;
- IV - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas,
- V - os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassarem na semana o equivalente até 2 (dois) dias, perderá o domingo, ultrapassando este limite perderá também o sábado.

PARÁGRAFO 1º O sábado e domingo refere-se ao descanso semanal remunerado para os servidores com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais e o domingo para os servidores com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO 2º As faltas justificadas referem-se as previstas nos artigos 112 e 160, desta Lei, bem como as ausências previstas em regulamento.

ART. 49. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reposições ao erário serão descontadas na mesma proporção em que foram pagas.

ART. 49-A. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.024/2005).**

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.024/2005).**

ART. 50. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

PARÁGRAFO 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na mesma proporção em que foram pagas.

ART. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DA JORNADA DE TRABALHO E DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 52. - A duração da jornada do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO.** A duração da jornada de trabalho por categoria ou órgão será regulamentada por Decreto do Executivo.~~

PARÁGRAFO 1º A duração da jornada de trabalho por categoria ou órgão será regulamentada por Decreto do Executivo. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005).**

PARAGRAFO 2º Para a implantação de programas sociais relevantes, poderá o Executivo Municipal estender o horário de trabalho de servidores destacados para este fim, devendo ser respeitados os limites estipulados no “caput” deste artigo. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005).**

PARAGRAFO 3º Nos casos de atendimento a programas sociais, é facultado ao executivo Municipal estipular o pagamento de uma vantagem pecuniária proporcional a qual não se incorporará ao vencimento do servidor e aos proventos de aposentadoria, sendo devida apenas durante a permanência do servidor no programa, ficando vedada sua cumulação com o adicional de dedicação exclusiva. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005).**

ART. 53. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos.

PARÁGRAFO 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 182, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

PARÁGRAFO 2º Considera-se cargo em comissão, os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no Anexo I, da Lei Municipal n.º 1.333/99 – Plano de Cargos, Carreira e Salários, que recebem vencimentos a título de subsídios, e função de confiança os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes na legislação acima citada, que recebem vencimentos a título de função gratificada.

SEÇÃO II

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

ART. 54. Os servidores municipais deverão fazer uso de cartão de identificação, usando-o na parte superior do abdome, na parte central ou à esquerda.

PARÁGRAFO 1º O servidor que não portar o cartão de identificação, estará sujeito à pena de advertência e na reincidência suspensão.

PARÁGRAFO 2º Fica expressamente proibido qualquer tipo de colagem ou adereço no cartão de identificação.

PARÁGRAFO 3º O servidor que perder ou danificar seu cartão de identificação, pagará uma multa que será estipulada pelo órgão de Recursos Humanos, não podendo ser superior a 01 (um) dia de serviço do mesmo.

ART. 55. O Município implantará gradativamente o controle de frequência automatizado.

ART. 56. O servidor deverá registrar sua frequência na entrada e saída nos períodos matutino e vespertino. Caso o servidor faça outro horário, deverá fazer a marcação das entradas e saídas de seu horário de trabalho.

PARÁGRAFO 1º Para comprovação da jornada de trabalho, o servidor deverá registrar sua frequência, sendo as ausências justificadas de acordo com o previsto nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º O servidor com 4 (quatro) registros diários poderá justificar até 2 (duas) ausências intercaladas de marcação no mês, considerado como esquecimento, os demais servidores poderão justificar 1 (uma) ausência de marcação no mês, considerada como esquecimento.

ART. 57. O servidor poderá justificar as ausências de marcação de ponto, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo no caso de atestado médico, os prazos são os especificados no artigo 114 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após estes prazos as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.

ART. 58. As justificativas de ausência de frequência, deverão ser assinadas pelo Secretário da área e ratificadas pelo órgão de Recursos Humanos do Município.

PARÁGRAFO 1º As falhas de marcação de frequência, serão descontadas:

- I - em 2 (duas) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 4 (quatro) horas diárias e 2 (duas) marcações;
- II - em 3 (três) horas para o servidor com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 2 (duas) marcações;
- III - em 2 (duas) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 4 (quatro) marcações;
- IV - em 4 (quatro) horas para o servidor com jornada de trabalho de até 8 (oito) horas diárias e 2 (duas) marcações.

PARÁGRAFO 2º O Município poderá regulamentar outras formas de justificativas de ausência de marcação através de Decreto do Executivo.

ART. 59. O servidor que por motivo de força maior estender seu trabalho no intervalo para refeição, compensará retornando em horário acrescido dos minutos em que trabalhou neste horário.

ART 60. O Prefeito poderá dispensar o servidor de registro de freqüência, através de Portaria para esse fim, sendo o horário destes servidores considerados como dedicação exclusiva, nos termos do artigo 79 §4°.

ART. 61. O servidor assinará o relatório de seu controle de freqüência, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não comparecimento do servidor no prazo acima, caracterizará a sua anuência no relatório, não podendo contestá-lo no futuro.

ART. 62. Quando o relógio ponto apresentar algum defeito provocado, o responsável será penalizado com suspensão disciplinar.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS

ART. 63. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

ART. 64. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ART. 65. - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - por exoneração.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ART. 66. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção

urbana, conforme se dispuser em lei. **(REGULAMENTADO PELA LEI Nº 2.251/2009)**.

PARÁGRAFO 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

PARÁGRAFO 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou micro-região, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

PARÁGRAFO 4º Aplica-se aos servidores a legislação municipal de diárias em vigor, no que couber.

ART. 67. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 1º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

PARÁGRAFO 2º Aplica-se aos servidores a legislação municipal de diárias em vigor, no que couber.

SUBSEÇÃO II

DA EXONERAÇÃO

ART. 68. - O servidor exonerado, aposentado ou demitido terá direito à indenização, sendo:

- I - férias vencidas e proporcionais;
- II - 13º salário proporcional;
- III - licença prêmio;
- IV - outras gratificações e adicionais previstos nesta lei.
- V - indenizações.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO.** Nos casos de programa de exoneração voluntária instituída pela Prefeitura, o servidor terá direito a 1 (um) vencimento base por ano de serviço, sendo considerado ano, o tempo trabalhado igual ou superior a 6 (seis) meses.~~

PARÁGRAFO 1º Nos casos de programa de exoneração voluntária instituída pela Prefeitura, o servidor terá direito a 1 (um) vencimento base por ano de serviço,

sendo considerado ano, o tempo trabalhado igual ou superior a 6 (seis) meses. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2004).**

PARÁGRAFO 2º Poderá a Administração fracionar o empenho da despesa da exoneração do servidor nos termos da “caput” deste artigo, como segue: **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2004).**

- I - em até 04 (quatro) parcelas mensais para valores de até 10 (dez) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;
- II - em até 06 (seis) parcelas mensais para valores de até 15 (quinze) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;
- III - em até 08 (oito) parcelas mensais para valores de até 20 (vinte) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;
- IV - em até 10 (dez) parcelas mensais para valores de até 30 (trinta) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;
- V - em até 15 (quinze) parcelas mensais para valores de até 40 (quarenta) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;
- VI - em até 20 (vinte) parcelas mensais para valores superiores a 50 (cinquenta) vezes o menor da tabela de vencimentos dos servidores municipais;

PARÁGRAFO 3º O pagamento parcelado será corrigido pelo índice inflacionário adotado pelo Governo Federal, e obrigatoriamente terá início a partir da data da publicação do ato concessório da exoneração ou da extinção do contrato de trabalho. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2004).**

PARÁGRAFO 4º A publicação mencionada no parágrafo anterior, deverá ocorrer obrigatoriamente até 10 (dez) dias após a assinatura do ato concessório da exoneração ou extinção do contrato de trabalho. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2004).**

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO

~~**ART. 69.** Fica assegurada aos servidores, indenização correspondente a 1 (um) salário no valor de sua remuneração, por ano de efetivo exercício contínuo na Prefeitura, a contar a partir de 1º (primeiro) de setembro de 1991, nos casos de vacância do cargo por aposentadoria ou morte e exoneração sem justa causa. **(ACÓRDÃO Nº 180725-8 – JULGOU INCONSTITUCIONAL O ARTIGO)**~~

~~**PARÁGRAFO 1º** A indenização prevista no “caput” deste artigo será 40% (quarenta por cento), no caso de exoneração a pedido do servidor.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** Fica arredondado para um ano, o período igual ou superior a 6 (seis) meses, sendo desprezado a fração inferior.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** A Administração poderá fracionar o pagamento da indenização em até 4 (quatro) parcelas mensais. **(REDAÇÃO SUPRIMIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.912/2004).**~~

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 70. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais;

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno;
- V - salário família;
- VI - da execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - auxílio diferença de caixa;
- IX - gratificação por produtividade;
- X - gratificação de função;
- XI - gratificação por conclusão de curso superior e pós-graduação;
- XII - adicional por tempo de serviço;
- XIII - adicional de férias;
- XIV - adicional por dedicação exclusiva. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2005).**

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 71. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

PARÁGRAFO 2º A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nela incluída as vantagens fixas e a média das vantagens variáveis.

ART. 72. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ART. 73. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART. 74. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ART. 75. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de acordo com a legislação federal.

PARÁGRAFO 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

PARÁGRAFO 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 76. Haverá permanente controle das atividades dos servidores e dos locais considerados insalubres e perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

ART. 77. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal.

ART. 78. Os locais de trabalho e os servidores que operam raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, devidamente fundamentado pelo Secretário da área, condicionado à aprovação do Prefeito.

PARÁGRAFO 1º As horas trabalhadas em serviço extraordinário, deverão ser compensadas dentro de no máximo 01 (um) ano da realização das mesmas, na proporção de 01 (uma) hora trabalhada por 01 (uma) hora de descanso.

PARÁGRAFO 2º Sempre que o servidor usufruir férias, o mesmo compensará também todo o serviço extraordinário já acumulado.

PARÁGRAFO 3º Na hipótese de demissão ou exoneração do servidor sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 1º, fará jus ao pagamento do horário extraordinário não compensado, calculado sobre o valor da remuneração na data do afastamento.

PARÁGRAFO 4º Os servidores nomeados para exercerem os cargos constantes no Anexo I, da lei Municipal n.º 1.333/99 – Plano de Cargos, Carreira e Salários, são considerados de dedicação exclusiva, sendo convocados sempre que necessário, sendo vedado o pagamento ou a compensação pelo exercício em horário extraordinário.

PARÁGRAFO 5º O servidor somente poderá compensar horário extraordinário com aprovação do Secretário da área, devendo o mesmo requerer a compensação e encaminhá-la já deferida junto com o fechamento do ponto do mês. O número de servidores compensando horário extraordinário, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de servidores do órgão.

PARÁGRAFO 6º O servidor poderá compensar no mínimo meio dia de trabalho, sendo vedada a utilização do banco de horas para compensação de atrasos ou saídas antecipadas.

ART. 80. Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderá o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 84 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

ART. 81. Serão considerados casos excepcionais para o pagamento de horário extraordinário realizado, nos termos do artigo 79:

- I - os trabalhos realizados em dias considerados ponto facultativo ou feriados;
- II - os trabalhos realizados em dias de campanha de vacinação;
- III - os trabalhos realizados a pedido do Gabinete do Prefeito.

ART. 82. As horas extras somente serão pagas ou compensadas:

- I - aos servidores com jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais, o que ultrapassar este limite;

- II - aos servidores com jornada de trabalho, acima de 20 (vinte) e até 30 (trinta) horas semanais, o que ultrapassar este limite;
- III - aos servidores com jornada de trabalho acima de 30 (trinta) e até 40 (quarenta) horas semanais, o que ultrapassar este limite;
- IV - aos servidores com jornada de trabalho acima de 40 (quarenta) e até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que ultrapassar este limite;

ART. 83. As horas extras realizadas deverão ser solicitadas mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à realização das mesmas, e não havendo solicitação no prazo, as mesmas não serão consideradas para qualquer fim.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 84. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 85. Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, desde que comprovado.

PARÁGRAFO 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento de servidor.

PARÁGRAFO 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO 3º Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

PARÁGRAFO 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 86. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

PARÁGRAFO 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

PARÁGRAFO 3º Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

ART. 87. O valor do salário família será o mesmo valor fixado pela previdência oficial, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento da vantagem.

ART. 88. Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ART. 89. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

ART. 90. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos ou, previamente, quando assim for necessário.

PARÁGRAFO 1º A participação do servidor na execução ou elaboração no trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, depende de anuência expressa.

PARÁGRAFO 2º Concluídos os trabalhos, o Departamento de Recursos Humanos procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para a execução do trabalho.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 91. O auxílio funeral do servidor falecido em exercício, em disponibilidade, aposentado ou pensionista é fixado no valor correspondente a duas vezes o menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Cambé.

PARÁGRAFO 1º Este auxílio estende-se também, no caso do falecimento do cônjuge e dos filhos menores de 21 (vinte um) anos e filhos inválidos do servidor.

PARÁGRAFO 2º O pagamento será autorizado pelo Prefeito, à vista da Certidão de Óbito.

SUBSEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 92. O auxílio para diferença de caixa, concedido aos servidores que, no exercício do cargo, paguem e recebam em moeda corrente, é fixado em valor correspondente ao menor vencimento da tabela dos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE

ART. 93. A Gratificação por produtividade será regulamentada por lei, dentro de no máximo 1 (um) ano da publicação da presente lei.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ART. 94. A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.

ART. 95. O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.

ART. 96. O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO

ART. 97. Aos servidores ocupantes de cargo cuja exigência seja de até segundo grau completo, fica assegurado quando da conclusão de graduação em curso superior (de 3º. Grau) um adicional de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, a partir da data do requerimento, mediante apresentação de certificado e histórico escolar.

PARÁGRAFO 1º Aos servidores ocupantes de cargo cuja exigência seja de graduação em curso superior (curso de 3º. Grau), quando da conclusão de curso de Pós Graduação em nível de especialização, com carga horária de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas e monografia, na área de atuação do servidor, fica assegurado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a partir da data de seu requerimento, mediante apresentação de certificado.

PARÁGRAFO 2º Os servidores que passarem para o cargo cuja escolaridade exigida seja de graduação em curso superior (de 3º. Grau), deixarão de receber o benefício de que trata o “caput” deste artigo, a partir da data da posse no novo cargo.

PARÁGRAFO 3º Esta gratificação não se aplica aos servidores do Magistério Municipal.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 98. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não no serviço público municipal, a partir de 2000.

PARÁGRAFO 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor.

PARÁGRAFO 2º Ao servidor que tiver completado ou venha completar 20 (vinte) anos de tempo de serviço público e em entidades representativas de municípios, sob qualquer regime, à razão prevista no “caput” deste artigo, terá, excepcionalmente neste anuênio, adicional de 17,00% (dezesete por cento) o qual será agregado ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subsequentes.

PARÁGRAFO 3º A razão prevista no parágrafo anterior será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se na data da

extinção do contrato de trabalho, para o servidor que contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição.

PARÁGRAFO 4º Os servidores que recebem 17% (dezesete por cento) por decisão judicial ou por decisão transitado em julgado, não poderão usufruir o benefício constante nos § 2º e 3º deste artigo.

PARÁGRAFO 5º Os servidores em estágio probatório somente poderão receber o adicional previsto no “caput” deste artigo, após a conclusão do mesmo.

~~**ART. 99.** — Perde o direito ao adicional previsto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo anterior, o servidor que no período aquisitivo:~~

ART. 99. — Perde o direito ao adicional previsto no parágrafo 2º, do artigo anterior, o servidor que no período aquisitivo: **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).**

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, e/ou para tratamento de saúde pessoal, por prazo superior a 3 (três) anos, contínuo ou não;
- III - faltar ao serviço injustificadamente por mais de 40 (quarenta) dias, no período.

PARÁGRAFO 1º O servidor que usufruir licença sem vencimentos terá a mesma excluída do período para fins de aquisição do adicional previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98.

PARÁGRAFO 2º O servidor que usufruir licença especificada no inciso II deste artigo, poderá requerer e justificar junto ao Município, juntando todos os laudos médicos para análise de uma comissão de 5 (cinco) servidores estáveis, que determinará o direito ou não da aquisição do adicional previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98.

PARÁGRAFO 3º O servidor que se enquadrar no “caput” deste artigo, começará a contar o período aquisitivo para fins do benefício constante no parágrafo 2º do artigo 98, a partir do término do impedimento. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).**

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 100. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o servidor exerça função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupe cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XIV

DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

ART. 100-A. O Adicional por Dedicção Exclusiva será concedida de forma proporcional às horas acrescidas mediante decreto municipal. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005).**

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

ART. 101. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente proibida a acumulação, observadas as seguintes proporções:

- I - até 05 faltas injustificadas - 30 dias de férias;
- II - de 06 a 14 faltas injustificadas - 24 dias corridos de férias;
- III - de 15 a 23 faltas injustificadas - 18 dias corridos de férias;
- IV - de 24 a 32 faltas injustificadas - 12 dias corridos de férias;
- V - mais de 32 faltas injustificadas - perdeu o direito a férias do período aquisitivo.

PARÁGRAFO 1º O servidor somente poderá requerer férias após a aquisição do período, nos prazos previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 2º É vedado descontar do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

PARÁGRAFO 3º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

PARÁGRAFO 4º Para o setor educacional, as férias obedecerão ao recesso escolar.

PARÁGRAFO 5º Excepcionalmente, o servidor poderá acumular no máximo 02 (duas) férias até o mês de dezembro de cada ano, após o que estarão prescritas.

PARÁGRAFO 6º O servidor deverá requerer as férias dentro de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do mês de gozo das mesmas, sendo a administração obrigada a deferir o pedido antes da prescrição das mesmas.

PARÁGRAFO 7º É facultada ao servidor a conversão de 50% (cinquenta por cento) de suas de férias em abono pecuniário, se assim o requerer e se houver interesse da administração, desde que usufrua o restante das férias concomitantemente.

PARÁGRAFO 8º Os servidores em férias coletivas, não poderão usufruir o benefício do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 9º O servidor somente poderá converter férias em abono pecuniário, os períodos vincendos, a partir da vigência desta lei.

ART. 102. Fica condicionado ao Secretário Municipal da área, organizar escala de férias de seus servidores, de tal forma que não prejudique o andamento dos serviços, bem como distribuí-los em todos os meses do ano, devendo haver rodízio dos períodos, para que em médio prazo todos os servidores possam usufruir férias em meses considerados de alta estação.

ART. 103. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo 1º. deste artigo.

PARÁGRAFO 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

ART. 104. O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, terá direito a proporcionalidade de férias pelo período trabalhado.

ART. 105. O servidor que, durante o período aquisitivo de férias, permanecer em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, ou permanecer em gozo de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, não terá direito às férias do período aquisitivo.

ART. 106. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozarão 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

ART. 107. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 101.

ART. 108. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias, respeitado o disposto no art. 101.

ART. 109. A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias se requerida dentro do prazo previsto no Art. 101.

ART. 110. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretarias e/ou seus setores.

ART. 111. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, as férias ser-lhe-ão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

PARÁGRAFO 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral para efeito do “caput” deste artigo.

PARÁGRAFO 2º Caso o servidor deixe o serviço público municipal e já tiver usufruído as férias antes do período aquisitivo vencido, o mesmo ressarcirá ao município a diferença.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 112. - Conceder-se-á licença ao servidor, nos casos abaixo:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para a atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para casamento;
- X - luto;
- XI - por motivo de afastamento do cônjuge;
- XII - licença compulsória;
- XIII - licença prêmio.

PARÁGRAFO 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

PARÁGRAFO 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e VII.

PARÁGRAFO 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, III e IV deste artigo.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 113. Será concedida ao servidor Licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 114. Os atestados médicos deverão ser entregues no Setor de Medicina do Trabalho do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do início do mesmo, salvo nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de internamento hospitalar ou acidente de trabalho, o prazo para a entrega do atestado será de 48 (quarenta e oito) horas, após o servidor ter recebido alta hospitalar;
- II - quando o atendimento médico se der em cidades, cuja distância seja mais de 50 (cinquenta) Km de Cambé, o prazo de entrega do atestado será de até 96 (noventa e seis) horas do atendimento médico.

PARÁGRAFO 1º Quando se tratar de licença à gestante, nos casos previstos no artigo 127, o atestado médico deverá ser entregue até 15 (quinze) dias após a alta hospitalar.

PARÁGRAFO 2º A servidora gestante a partir do 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês, não poderá usufruir licença para tratamento de saúde, devendo se necessário, solicitar a licença gestação.

PARÁGRAFO 3º Nos casos de tratamento de saúde, sem previsão de alta, o atestado médico deverá ser renovado periodicamente, sendo no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO 4º Os servidores com atestados médicos com prazo superior a 15 (quinze) dias, deverão ser encaminhados para perícia médica oficial do município.

PARÁGRAFO 5º Os atestados fornecidos por Dentistas, só terão validade quando discriminado o horário de atendimento, sendo aceito atestado de período integral apenas nos casos de cirurgia.

PARÁGRAFO 6º Os atestados fornecidos por profissionais de saúde com profissão regulamentada, só terão efeito depois de ratificado pelo setor de medicina do trabalho do Município.

PARÁGRAFO 7º Os atestados entregues fora do prazo, não serão aceitos, sendo as ausências do período lançadas como faltas justificadas, não tendo reflexo na vida funcional do servidor.

ART. 115. Os atestado médicos de até 1 (uma) hora, para servidores com jornada até 04 (quatro) horas diárias e de 2 (duas) horas, para servidores com jornada acima de 4 (quatro) horas diárias, serão considerados apenas para justificativa da ausência do servidor, não tendo reflexo na vida funcional do mesmo, sendo que o servidor deverá registrar o período em que esteve ausente do trabalho.

ART. 116. Os atestados para justificar faltas de servidora gestante, quando constar consulta pré-natal, não terão reflexo na vida funcional da mesma.

ART. 117. O servidor poderá ser encaminhado para junta médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria.

ART. 118. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.

ART. 119. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

ART. 120. No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e com suspensão disciplinar ao período já gozado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor que acumular cargos licitamente em outro órgão, deverá apresentar declaração da licença deste.

ART. 121. Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

ART. 122. Apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

ART. 123. Nos casos de atestados superiores a 5 (cinco) dias é obrigatório o acompanhamento social do Município.

SUBSEÇÃO I

DA PERÍCIA MÉDICA

ART 124. A perícia médica poderá ser solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos, nos seguintes casos:

- I - quando o servidor dentro de 60 (sessenta) dias apresentar atestados que somados ultrapassarem 15 (quinze) dias;
- II - quando o atestado médico for superior a 15 (quinze) dias;

- III - quando houver incapacidade para o exercício do cargo ou função especificado em laudo médico;
- IV - quando o servidor se afastar por prazo indeterminado, a perícia será realizada a cada 06 (seis) meses, ou quando solicitada pelo Departamento de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO 1º A perícia médica poderá concluir:

- I - pelo afastamento do servidor por prazo definido;
- II - por afastamento temporário até nova perícia;
- III - por alta e retorno ao trabalho;
- IV - por readaptação de função;
- V - por novas avaliações com especialistas, com novos laudos e exames comprobatórios que auxiliem a conclusão pericial;
- VI - pelo afastamento definitivo e aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º Ao ser encaminhado para realização de perícia médica, o servidor deverá levar o atestado médico, especificando a patologia ou o laudo médico.

ART. 125. O Médico Perito e a Junta Médica, serão nomeados pelo Prefeito.

ART. 126. A perícia médica poderá ser realizada por Médico Perito ou por Junta Médica Oficial do Município.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE.

~~**ART. 127.** Será concedida Licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

ART. 127. - Será concedida Licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.218/2008)**

PARÁGRAFO 1º A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º No caso de nascimento prematuro, a Licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

PARÁGRAFO 5º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados em 02 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, ratificado pelo setor de medicina do trabalho do município.

ART. 128. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento ou adoção.

ART. 129. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 08 (oito) horas, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

PARÁGRAFO 1º As licenças de que tratam os artigos 127, 128 e 130, serão interrompidas por ocasião das férias, sendo as mesmas reiniciadas a partir do término das férias.

PARÁGRAFO 2º A licença prevista no “caput” deste artigo poderá ser prorrogada mediante relatório médico, ratificado pelo Setor de medicina do Trabalho do Município.

ART. 130. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade nos termos do artigo 127, desta lei, observado o disposto neste artigo, como segue:

~~**PARÁGRAFO 1º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.~~

PARÁGRAFO 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº. 2.218/2008)**

PARÁGRAFO 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 4º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 131. Será Licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART. 132. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART. 133. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

ART. 134. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 135. Poderá ser concedida Licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º A Licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

PARÁGRAFO 2º A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

ART. 136. - Nos casos de atestados superiores a 5 (cinco) dias é obrigatório o acompanhamento social do Município.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 137. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida Licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ART. 138. A licença para atividade política será prevista na legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~**ART. 139.** Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.~~

~~**ART. 139.** Deverá ser concedida a pedido do servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).~~

~~**ART. 139.** Poderá a critério da administração, ser concedida a pedido do servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005).~~

ART. 139. Poderá a critério da administração, ser concedida a pedido do servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2011).**

PARÁGRAFO 1º A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

PARÁGRAFO 2º Não se concederá nova Licença antes de decorridos 03 (três) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

PARÁGRAFO 3º O servidor aguardará em exercício a publicação da licença.

PARÁGRAFO 4º O servidor só poderá retornar ao serviço público após passar por junta médica oficial do município.

~~**PARÁGRAFO 5º** O servidor em licença para tratar de interesses particulares, antes da vigência desta Lei, terá direito à prorrogação da mesma por período de até 2 (dois) anos.~~

~~**PARÁGRAFO 5º** O servidor em licença para tratar de interesses particulares, antes da vigência desta Lei, terá direito à prorrogação da mesma por período de até 03 (três) anos. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).~~

~~**PARÁGRAFO 5º** O servidor em licença para tratar de interesses particulares, antes da vigência desta Lei, terá direito à prorrogação da mesma por período de até 1 (um) ano. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2005).~~

PARÁGRAFO 5º O servidor em licença para tratar de interesses particulares, antes da vigência desta Lei, terá direito à prorrogação da mesma por período de até 3 (três) anos. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2011).

PARÁGRAFO 6º O servidor em licença para tratar de interesses particulares poderá fazer o recolhimento da Previdência Municipal junto ao Instituto Municipal de Previdência - IMP, na forma prevista na legislação do mesmo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~**ART. 140.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria e no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com remuneração.~~

ART. 140. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria e no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sem prejuízo de suas vantagens. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2011).

~~**PARÁGRAFO 1º** Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de 1 (um), por entidade classista constituída.~~

PARÁGRAFO 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de 2 (dois), por entidade classista constituída. (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2011).

PARÁGRAFO 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

PARÁGRAFO 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 4º Na área educacional fica assegurada a liberação de um servidor para representar a categoria junto a APP-Sindicato, com remuneração.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

ART. 141. Fica assegurado ao servidor 9 (nove) dias de licença por motivo de casamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor poderá requerer a licença até 9 (nove) dias antes do casamento, ou a contar do primeiro dia útil da data do mesmo, sendo necessário comprovação junto ao Departamento de Recursos Humanos, até o quinto dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR LUTO

ART. 142. Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:

- I - até 5 (cinco) dias, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmão;
- II - até 2 (dois) dias, em caso de falecimento de avós, tios, primos, genro ou nora e cunhado(a).

PARÁGRAFO 1º A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo será concedida mediante o atestado de óbito, dispensado esta formalidade se a licença for de apenas um dia, devendo sempre o servidor comprovar o grau de parentesco.

PARÁGRAFO 2º A licença terá início a partir da data do óbito.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

ART. 143. O cônjuge casado com servidor público, civil ou militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge e deverá ser renovada de 2 em 2 (dois em dois) anos.

ART. 144. Independente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ART. 145. O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

PARÁGRAFO 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

PARÁGRAFO 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

CAPITULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 146. O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos. **(REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.603/2013).**

PARÁGRAFO 1º O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

PARÁGRAFO 2º Na hipótese do servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

PARÁGRAFO 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial do Município.

PARÁGRAFO 4º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 147. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PRÊMIO

ART. 148. Após cada quinquênio, contínuo ou descontínuo de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

PARÁGRAFO 1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) vezes, desde que cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 2º Os servidores nomeados exclusivamente em cargo comissionado nos termos do artigo 15, inciso II desta lei, não farão jus ao benefício previsto neste artigo.

ART. 149. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, e para tratamento de saúde pessoal, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
 - b) usufruir licença para tratar de interesses particulares.
- III - faltar ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, no quinquênio;
- IV - ~~ter no período atrasos correspondentes a 10 (dez) dias, no quinquênio.~~
- IV - ter no período atrasos ou saídas antecipadas correspondentes a 10 (dez) dias, no quinquênio. **(REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).**

ART. 150. O número total de servidores ou de servidores do mesmo cargo em gozo de licença prêmio, anualmente, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, respeitando-se o de maior tempo em serviço público.

ART. 151. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento da licença-prêmio, quanto à data do seu início.

ART. 152. O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato, que concederá a licença-prêmio.

ART. 153. A licença-prêmio não fruída, poderá ser contada em acervo, conforme dispuser a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A licença prêmio em acervo nos termos do “caput” deste artigo, poderá ser revertida a pedido do servidor. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2004).**

ART. 154. A licença-prêmio para o servidor ocupante do cargo em comissão, ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo, em função nos seguintes casos:

- I - após 4 (quatro) anos de exercício no quinquênio, quando ocupante do cargo em comissão.
- II - após 3 (três) anos de exercício no quinquênio, quando ocupante de função gratificada.

ART. 155. Fica assegurado ao servidor, quando em gozo de licença-prêmio, a interrupção da mesma, por ocasião das férias ou recesso escolar, sendo que reiniciará a mesma a partir do término das férias ou do recesso escolar.

ART. 156. Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitidos em lei, terá direito à licença-prêmio em ambos, desde que contado isoladamente o tempo de serviço em cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso deste artigo, o servidor que se licenciar em um cargo deverá permanecer em exercício no outro, salvo se contar 1 (um) quinquênio

de efetivo exercício público num e noutra, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 3 (três) meses.

ART. 157. A licença prêmio não poderá ser interrompida por ato do Executivo, após o início do gozo da mesma, exceto nos casos de calamidade pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Depois de publicado o ato de concessão da licença prêmio, a mesma não poderá ser suspensa a pedido ou ex-offício.

ART. 158. A licença prêmio não usufruída será paga integralmente em pecúnia nos casos de exoneração ou aposentadoria, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 149.

PARÁGRAFO ÚNICO. O período de licença prêmio incompleto, será calculado proporcionalmente na forma de 1/5 (um quinto) por ano vencido, sendo considerado a parcela igual ou superior a 6 (seis) meses como ano completo, no “caput” deste artigo.

ART. 159. Ao servidor poderá ser concedido o direito ao recebimento de até 50% em abono pecuniário da licença prêmio que fizer jus, vincenda a partir da publicação da presente, se assim o requerer e houver disponibilidade de caixa, desde que usufrua o restante da mesma concomitantemente.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

ART. 160. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, que deve ser comprovado;
- II - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- III - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- IV - as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao júri;
- V - as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada.
- VI - As ausências motivadas por convocação da justiça eleitoral, mediante certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, serão concedidas em dobro.

ART. 161. Ao servidor estudante que estiver concluindo curso de graduação, poderá ser concedido horário especial para freqüentar estágios exigidos de conclusão de curso, de acordo com solicitação do órgão.

CAPITULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 162. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

ART. 163. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ART. 164. Além das ausências ao serviço previstas no art. 160, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
- VIII - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

ART. 165. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - a Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - a Licença para atividade política, no caso do art. 138;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- V - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

PARÁGRAFO 1º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

PARÁGRAFO 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes Da União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 166. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 167. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 168. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ART. 169. Caberá o recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARÁGRAFO 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 170. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 171. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

ART. 172. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das reclamações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 173. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 174. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 175. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 176. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART. 177. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ART. 178. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

- XIII - manter sempre atualizado seu cadastro pessoal;
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

ART. 179. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - designar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau Civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade Civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - designar ao servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- XXI - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XXII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;
- XXIII - impedir o aluno de assistir as aulas sob o pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- XXIV - dispensar as aulas sem autorização prévia da direção.
- XXV - ter atrasos e saídas antecipadas constantemente

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 180. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

PARÁGRAFO 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 3º- Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

ART. 181. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo 1º do art. 15, nem será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART. 182. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 183. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 184. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

ART. 185. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 186. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 187. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 188. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

ART. 189. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;

ART. 190. Na aplicação das penalidades serão considerados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 191. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos art. 178, exceto incisos IV, VI, VIII e XIV e art.179, exceto VIII, IX, XIV e XV e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor ainda poderá ser advertido:

- I - por reclamação de munícipe, por escrito, desde que comprovada a infração cometida, que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- II - ao recusar-se a cumprir as rotinas de trabalho pré - estabelecidas pela chefia imediata.

ART. 192. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARÁGRAFO 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

PARÁGRAFO 3º Cabe ainda a pena de suspensão quando houver:

- I - incontinência de conduta ou mau procedimento;
- II - executar tarefas alheias ao serviço por conta própria, sem autorização da chefia imediata ou for prejudicial ao serviço;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - embriaguez em serviço;
- V - violação de segredo da repartição, ou não guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VI - ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VII - ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador ou superior hierárquico, salvo no caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - prática de jogos de azar;
- IX - comparecer ao trabalho indevidamente trajado, de acordo com a função que exerce.

ART. 193. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - insubordinação grave em serviço;

- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - transgressão dos incisos IX a XIV e XVI do art. 179.;
- XIII - ter recebido 03 (três) ou mais penas de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos;
- XIV - for julgado culpado em processo administrativo nos casos não puníveis com advertência ou suspensão;
- XV - for considerado inapto em estágio probatório.

ART. 194. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 205 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolver nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

PARÁGRAFO 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

PARÁGRAFO 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o Parágrafo anterior, bem como promover a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos art. 225 e 226.

PARÁGRAFO 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

PARÁGRAFO 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 229.

PARÁGRAFO 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

PARÁGRAFO 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

PARÁGRAFO 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

ART. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 196. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 40 será convertida em destituição de cargo em comissão.

ART. 197. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 193, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 198. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 179, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 193, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ART. 199. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

ART. 200. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 90 (noventa) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

ART. 201. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 194, observando-se especialmente que:

- I - indicação da materialidade dar-se-á:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 90 (noventa) dias intercaladamente, durante o período de doze meses;
- II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ART. 202. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

ART. 203. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

PARÁGRAFO 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato ocorreu.

PARÁGRAFO 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

PARÁGRAFO 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART. 204. Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

PARÁGRAFO 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V - a reincidência.

PARÁGRAFO 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 205. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º Compete à Secretaria de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o “caput” deste artigo, o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o art. 211.

ART. 206. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas as autenticidades.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 207. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 208. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 209. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 210. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 211. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

PARÁGRAFO 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

PARÁGRAFO 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 212. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 213. O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituirá a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

ART. 214. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARÁGRAFO 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ART. 215. O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 216. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 217. Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 218. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reunir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

PARÁGRAFO 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 219. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 220. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 221. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 219 e 220.

PARÁGRAFO 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

PARÁGRAFO 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e

respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 222. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 223. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

PARÁGRAFO 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ART. 224. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 225. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 226. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

PARÁGRAFO 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ART. 227. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 228. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ART. 229. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

PARÁGRAFO 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 202.

PARÁGRAFO 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria a prova dos autos.

ART. 230. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 231. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade,

total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PARÁGRAFO 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 169, Parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

ART. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ART. 234. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ocorrida à exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I, do art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 235. - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 236. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 237. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 238. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 239. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 211.

ART. 240. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 241. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 242. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 243. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 202.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 244. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

ART. 245. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídos suas Autarquias e Fundações, são assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos previstos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos, na forma da legislação vigente.

ART 246. Fica assegurado ao servidor incorporação na remuneração, destacadamente, das vantagens recebidas, bem como subsídios e gratificações por mais de 10 (dez) anos.

PARÁGRAFO 1º É vedado ao servidor que tendo acervado o benefício conferido no “caput” deste artigo, a percepção a outro do mesmo título ou assemelhado, ainda que em caráter precário.

PARÁGRAFO 2º Ao servidor que vier a adquirir os benefícios constantes deste artigo, somente terá as vantagens incorporadas automaticamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do pedido da aposentadoria ou da pensão.

PARÁGRAFO 3º O servidor ativo ou inativo que tenha recebido os benefícios de que trata o “caput” deste artigo, por tempo inferior a 10 (dez) anos, terá incorporado automaticamente em sua remuneração, destacadamente, a média das vantagens recebidas, proporcionalmente ao tempo trabalhado, observado o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º As vantagens de que trata o “caput” deste artigo serão incorporadas automaticamente aos servidores ativos e inativos que já tenham o direito adquirido.

PARÁGRAFO 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que já contem com benefícios incorporados por outras legislações.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 247. O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

ART. 248. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 249. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

ART. 250. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove União estável como entidade familiar.

ART. 251. Fica assegurada ao servidor a ação quanto a créditos resultantes das ações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

ART. 252. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ART. 253. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ART. 254. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ART. 255. Fica assegurado aos servidores municipais o direito ao vale transporte, conforme disposição em regulamento.

TITULO VII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 256. O servidor terá até dezembro de 2004, para regularizar suas férias, após o que estarão prescritas.

ART. 257. Fica assegurado aos servidores da área educacional concursados até o ano de 1976, indenização correspondente a um salário no valor de sua remuneração atual, por ano de efetivo exercício nesta Prefeitura Municipal de Cambé, a partir de 1983, quando do pedido de demissão ou de aposentadoria, com ônus para o município.

ART. 258. Fica assegurado aos servidores da área administrativa, regidos anteriormente pela Lei Nº 61/70, e não concursados e não optantes, direito à indenização correspondente a um salário no valor de sua remuneração à época, por ano de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Cambé, até a aprovação da Lei Nº 761/91, quando do pedido de demissão ou de aposentadoria, com ônus para o município.

ART. 259. Os servidores municipais, deverão ser lotados por Ato do Executivo, podendo ser removidos ou redistribuídos na forma da presente lei.

ART. 260. Fica assegurado ao servidor da área educacional o direito a ampliação da carga horária para 40 (quarenta) horas aulas semanais, desde que haja demanda, passando os efeitos funcionais e financeiros a incidir sobre o cargo de 40 (quarenta) horas, todos os direitos e vantagens desta lei, aos que contarem nos últimos 08 (oito) anos ininterruptos de efetivo exercício, de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, até a entrada em vigor da presente lei.

PARÁGRAFO 1º Os docentes terão seus proventos calculados com base no cargo pelo qual fizeram a opção, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 120 (cento e vinte) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º Fica arredondado para 1 (um) ano, por uma única vez e após a soma de todo o tempo trabalhado, o período igual ou superior a 06 (seis) meses, sendo desprezado a fração inferior.

PARÁGRAFO 3º Para efeito do “caput” deste, o servidor terá 90 (noventa) dias para requerer, a partir da vigência desta Lei.

ART. 261. Será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o prazo para o Executivo Municipal regulamentar os casos previstos na presente Lei.

ART. 262. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2003.

ART. 263. Fica revogada a Lei Nº 1.331/99, de 30 de dezembro de 1999, e respectiva legislação complementar, Lei Nº 1.408/2000, de 02/08/2000; Decreto Nº 616/2000, de 26/05/2000; Decreto Nº 718/2000, de 21/06/2000; Decreto Nº 118/2001, de 17/04/2001 e Decreto Nº 180/2003, de 11/06/2003, bem como as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 19 de dezembro de 2003.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Mun. de Administração